

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.725, DE 2023

Apensado: PL nº 1.899/2023

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no ambiente escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo incluir como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, prevista na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no ambiente escolar.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 1.899, de 2023, da Deputada Flávia Morais, que, além de incluir na Lei nº 13.675/2018 o Plano Nacional de Combate à Violência Escolar:

- a) insere como um dos objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social o fortalecimento das ações de prevenção e repressão à violência escolar;
- b) insere, como uma das políticas a ser auxiliada pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP), a de enfrentamento da violência escolar; e



c) insere no SINESP o registro, mapeamento, monitoramento e produção de dados sobre a violência escolar.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em parecer terminativo. O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão de Educação.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame têm por objetivo inserir na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, instituída pela Lei nº 13.675/2018, a temática da prevenção e do enfrentamento à violência no ambiente escolar. Para isso ambas incluem o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência como um dos instrumentos para implementação daquela política.

O Projeto de Lei nº 1.899/2023, apensado, também acrescenta a temática no rol de objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e os dados relacionados à violência no ambiente escolar no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

A violência no ambiente escolar tem crescido ao longo dos anos e se intensificou em 2022. Conforme a Justificação do PL nº 1.725/2023, “nos últimos 20 anos são 24 registros de ataques com violência extrema em escolas no Brasil. Entre 2002 e 2023, 28 estudantes morreram, além de quatro professores e dois profissionais de educação. Os dados são de uma pesquisa realizada pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), que de acordo



com os pesquisadores a maior motivação para esse tipo de violência por jovens é premeditada e motivada por raiva, vingança e envolvimento com grupos extremistas, principalmente na internet.”

A autora do projeto de lei apensado, Deputada Flávia Morais, relata que, segundo “Dados da Secretaria da Educação de São Paulo, nos dois primeiros meses de aula de 2022, foram registrados 4.021 casos de agressões físicas nas unidades estaduais — 48,5% a mais que no mesmo período de 2019. Houve ainda aumento de 225% nas ocorrências de ação violenta provocadas por grupos ou gangues nas escolas.”

Nesse contexto, é meritória a inclusão do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no ambiente escolar dentre os meios e instrumentos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. As ocorrências de violência não estão concentradas em uma única região e programas de prevenção poderão se beneficiar das ações conjugadas e articuladas da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

A Deputada Flávia Morais observa também que “apesar da relevância do tema, o Brasil não possui um sistema que mapeie ou produza dados sobre a violência escolar. As estatísticas normalmente são produzidas pela própria mídia ou por pesquisadores, e não pelo poder público.” Nesse contexto, também é importante a inclusão de objetivos como o registro, mapeamento, monitoramento e produção de dados sobre a violência escolar, no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

Da mesma forma, é fundamental prever o fortalecimento das ações de prevenção e repressão à violência escolar como objetivo da Política Nacional de Segurança Pública. Com todas as inserções, o problema da violência no contexto escolar passa a fazer parte das questões nacionais sob a alçada da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.725, de 2023, do Deputado Capitão Alden, e do Projeto de Lei nº 1.899, de 2023, da Deputada Flávia Morais, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-16705

Apresentação: 31/10/2023 11:07:46.417 - CE
PRL 1 CE => PL 1725/2023

PRL n.1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.725, DE 2023, E Nº 1.899, DE 2023.

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 2º O art. 6º da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º

.....

XXVII – fortalecer as ações de prevenção e repressão à violência escolar.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º

.....



VII – Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar.

VIII – Plano Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Ambiente Escolar, com o objetivo de desenvolver ações voltadas para a detecção, prevenção e abordagem do sofrimento psíquico na população escolar.” (NR)

Art. 4º O art. 35 da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

35

VI – enfrentamento da violência escolar. “ (NR)

Art. 5º O art. 36 da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.....

X – registro, mapeamento, monitoramento e produção de dados sobre a violência escolar.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-16705

